

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10850.001006/93-29
Recurso nº : 01.855
Matéria : FINSOCIAL - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : RODOBEL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.985

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS - Na forma do decidido no RE nº 187436, em sessão de 25.06.97, pelo Supremo Tribunal Federal, as majorações da alíquota do Finsocial estiveram conformes com a preceito constitucional. TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30.08.91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOBEL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 10850.001006/93-29

ACÓRDÃO Nº : 105-11.985



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ÁNOROZO e NILTON PÊSS.



PROCESSO Nº : 10850.001006/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.985

RECURSO N.º : 01.855
RECORRENTE : RODOBEL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

RODOBEL TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de fls. 43 a 46, nº 10850/149/94, que manteve integralmente exigência de Finsocial incidente sobre o faturamento de abril de 1989 a março de 1992.

O processo é parcialmente decorrente do principal, nº 10850.000339/93-86, recurso nº 108.802, julgado em sessão de 03 de dezembro de 1996, conforme Acórdão nº 105-10.937.

O processo alcançou a base de cálculo obtida no processo principal de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, além de falta de recolhimento sobre suas receitas operacionais em diversos meses.

O processo principal foi mantido no que se refere à base tributável, tão somente sendo afastado o efeito financeiro da variação da TRD no período de janeiro a julho de 1991.

A defesa da empresa se embasou na tese da inconstitucionalidade dos aumentos da contribuição, para mais de 0,50 % (meio por cento), sem questionar o acerto da exigência decorrente.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência com base na aplicação do texto legal, declinando de apreciar sua constitucionalidade.

O recurso repetiu os argumentos da impugnação.

Sem preliminares.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Contendo a base de cálculo da exigência do Finsocial o montante de omissão de receita tributada no processo principal, não há dúvida que este processo é decorrente e portanto a competência de seu julgamento é deste Primeiro Conselho, cabendo a esta Câmara tal incumbência.

Por não controversa a base apurada no lançamento do Imposto de Renda de pessoa jurídica, relativamente ao Finsocial, já que relativamente ao Imposto de Renda houve expressa oposição da recorrente, deve ser mantida sob tributação.

Resta a apreciação da alegação de inconstitucionalidade das majorações da alíquota aplicada, no que exceder a 0,50 % (meio por cento).

A discussão se prendia à declaração da inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, das majorações das alíquotas para as empresa com atividade comercial e mista, que se pensava, era extensível às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como a recorrente.

Tal entendimento foi, porém, afastado, conforme o julgamento do RE nº 187436, em sessão plenária de 25/06/97, quando declarou a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei

nº 8.147, de 28.12.90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Assim, não há como decidir de forma diferente do exemplo da Suprema Corte, mantendo-se a exigência como formalizada, quando à aplicação do tributo.

Com relação aos efeitos financeiros provocados pela variação da TRD, este Colegiado vem decidindo de forma unânime, em todas suas Câmaras, sob a égide da manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17.10.94, no Acórdão paradigma nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

CSRF.01.01.773 em 17.10.94 RD/101-0.981

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1994

Marian Seif - Presidente

Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Relator

Luiz Fernando Oliveira de Moraes - Procurador da Fazenda Nacional."

A natureza de juros da TRD foi definida na Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91 e convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30.08.91.

A fluência dos juros à taxa da TRD, portanto, inicia sua contagem, na forma da legislação pátria, em 30.07.91.

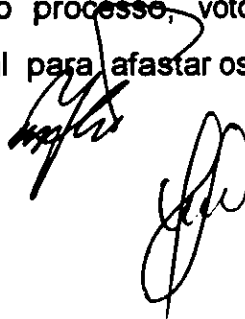
O período compreendido entre a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91 (DOU de 01.02.91) convertida na Lei nº 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), que ficou sem taxa de juros, deve ser coberta pelo disposto no artigo 161, em seu § 1º, do Código Tributário Nacional, assim expresso:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.
(...)”*

Assim, é de se cobrar juros moratórios no período de janeiro a julho de 1991, à taxa de 1% ao mês, cabendo a aplicação da taxa mensal da taxa referencial diária, somente a partir da vigência da Lei nº 8.218/91, conversora da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, publicada no DOU de 30.07.91.

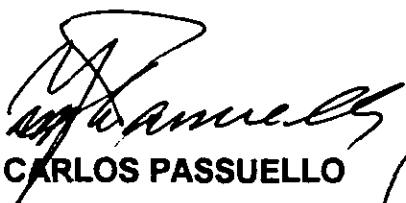
Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar os efeitos financeiros



PROCESSO Nº : 10850.001006/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.985

da variação da TRD no período que anteceder a vigência da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 

INTIMAÇÃO

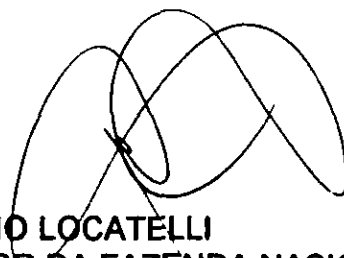
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL